



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de Alteração

Capítulo XV

[...]

Secção I

[...]

Artigo 120.º

[Alteração à Lei Geral Tributária]

[...]:

«Artigo 63.º-B

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- As decisões da administração tributária referidas nos n.º s 1 e 2 devem ser fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que a justificam e notificadas aos interessados no prazo de 30 dias após a sua emissão, sendo da competência do director-geral dos impostos ou do director - geral das Alfândegas e dos impostos especiais sobre o consumo, ou seus substitutos legais, sem possibilidade de delegação.

5- Os actos praticados ao abrigo da competência definida no número anterior pressupõem a audição prévia do contribuinte apenas nos casos previstos no n.º 2, não dependendo, em caso algum, do consentimento do titular dos elementos protegidos.

6- Os actos praticados ao abrigo da competência definida no n.º 4 são susceptíveis de recurso judicial com efeito meramente devolutivo.

7- As entidades que se encontrem numa relação de domínio com o contribuinte ficam **igualmente** sujeitas aos regimes de acesso à informação bancária referida **nos n.º s 1 e 2, de acordo com os procedimentos e termos constantes dos n.º s 5 e 6.**

8- [...].

9- [...].

10- [...].

11- [...].»

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo Bruno Dias António Filipe

Nota Justificativa:

Aprovada que foi a Lei n.º 37/2010, de 2 de Setembro (Derrogação do sigilo bancário), considera-se que esta derrogação, essencial para o combate à evasão e fraude fiscal, para detectar e combater crimes de branqueamento de capitais, seja um mecanismo que possa ser usado sem subterfúgios, nem formalismos que impeçam o acesso à informação e à investigação tributária ou a adiem “sine die”, na pendência de recursos e expedientes judiciais. Assim, entendemos que o acesso à informação não deve permanecer, em nenhuma situação, na pendência da intervenção judicial, cuja instância deve conservar apenas efeitos devolutivos e não suspensivos.